

Fortaleza

Móveis Escolares e Produtos Plásticos

CNPJ 11.327.027/0001-00
Fone/fax: 85 3253-6048/ 98657-3245/ 99842-7955
fortaleza0187@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	2129
Nº Documento	2129
Data Em:	17/07/2017
 Protocolista	

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/ CE.

À Comissão Permanente de Licitação, com sede a Av. Manoel Castro, nº 726, nº. 613,
Centre, MORADA NOVA, Ceará.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-007/2017 - Seduc

Rosijane Almeida da Silva Epp, empresa estabelecida na Rua Uberlândia, 1260, CNPJ 11.327.027/0001-00, vem solicitar tempestiva e respeitosamente, baseada no artigo 41, §2º, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Licitação Modalidade Pregão Presencial Nº PP-007/2017 - Seduc, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir declinadas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação da impugnação é de até 02 (DOIS) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, é completamente tempestiva a presente Impugnação.

2 - DOS FATOS

Rua Uberlândia, 1260 – Messejana – Fortaleza/CE 85 3253-6048

Recebido em
17/07/2017 às 12:00hs
Dr. August Leonardo

O edital, que é o instrumento vinculatório do certame, traz a exigência no seu descritivo a cotação do objeto através de lotes. Para que tal órgão Público faça a opção por lotes, deve-se analisar a real necessidade da junção destes serviços. Contudo, em regra, a Administração não pode juntar na mesma licitação/lote objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório. Mas qual seria a justificativa nesse caso em comento? Produtos distintos, sem que façam parte de uma mesma família de produção e de uso independentes, em momentos distintos, não há vinculação entre eles.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Especificação de produto sem detalhamento no qual coloca aos fabricantes em pé de desigualdade pois uma empresa agindo de má fé pode cotar um produto e entregar outro uma vez que o município não terá como exigir que tal ganhador entregue o produto cotado.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA / CE, de acordo com o processo supracitado, resolve tornar público para o conhecimento dos interessados que fará realizar licitação na modalidade de **PREGÃO**, na sua forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE – OBJETO: AQUISICAO DE MATERIAIS PERMANENTES DIVERSOS DESTINADOS A REDE MUNICIPAL DE EDUCACAO, deste MUNICIPIO, de RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCACAO BASICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERENCIA (ANEXO 1), DESTE EDITAL. TIPO DE LICITAÇÃO - Menor preço POR LOTE. FORNECIMENTO: por demanda, conforme se pode verificar da análise aos Anexos do presente edital podemos alencar vícios nos quais cerceiam direitos a outras empresas interessadas em fornecimento. Com medidas fixas, sem tolerância expressa, mal especificado, fica claro o direcionamento ou a tentativa de enxugar ao máximo o número de participantes vindo de encontro a legislação pátria.** Sendo descritivos estes inclusive idênticos aos especificados em outras prefeituras, Universidades Federais e Institutos Federais e que constatado o direcionamento dos mesmos foram impugnados e deferidos, vez que fere os diversos princípios regentes do Direito Público, principalmente, o da impessoalidade.

É intrínseco ao produto variar espessuras, larguras, dimensões e até mesmo altura de um fabricante para outro, para tanto quando não se determina uma variação mínima ou

máxima, estão restringindo a participação daquele que tem espessuras, larguras, altura, diversa do especificado. Podemos exemplificar nosso raciocínio apresentando medidas referente á altura entre carteiras adulto e juvenil, a adulto exige-se assento/chão 460 mm em média e a altura assento/chão de uma mesma carteira sendo para um público juvenil chega a medir 390 mm, se fizermos um comparativo rápido percebemos que as duas medidas assento/chão de cadeiras para público diverso, tem medidas aproximadas então qual é a real necessidade do município? Essa aquisição de mobiliário é para atender qual faixa etária de seus alunos? Qual o real interesse em um órgão deixar tão aberto essas medidas? A quem quer beneficiar? São questionamento que não cabem dentro de um processo licitatório.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Saliento que nas especificações contidas no edital, ao que se refere ao Item 1, Lote 1 – Carteiras, o município exige:

CADEIRA UNIVERSITARIA COM AS SEGUINTEES ESPECIFICACOES: PARA DESTRO, COM ESTRUTURA CONFECCIONADA EM TUBO DE ACO OBLONGO 16 X 30MM, COM 01 PINTURA ELETROSTATICA EPOXA À PO: COM PORTA LIVROS REVESTIDO LAMINADO DE ALTA PRESSAO [FORMICA], ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO. MEDIDAS APROXIMADAS: ALTURA - 1.00 M / LARGURA - 0,60 CM / PROFUNDIDADE -0,60 CM

Na rede de ensino desse conceituado município não tem alunos canhoto? Porque a exigência de só "destro"?

Qual a medida da prancheta universitária? Se um fabricante de má-fé cotar, ganhar e entregar uma universitária com prancheta de medidas de 05x05 cm atenderá a sua função que é de o aluno apoiar e escrever em cima dela? Respondo que não, porém essa mesma empresa não poderá ser punida pois entregará uma carteira universitária, mesmo que a prancheta de nada sirva, pois, o órgão licitante não teve o mínimo de

cuidado ao especificar esse material. De qual material será produzido essa prancheta?
Essa é mais uma incógnita no produto licitado.

Referindo-se ao Item 02 Lote I, o descritivo pede:

CONJUNTO DE MESA + CADEIRAS, COM AS SEGUINTE ESPECIFICACOES: MESA CONFECCIONADA EM MADEIRA E MDF, QUADRADA COM TAMPO EM M.D.F. BRANCO COM FITA DE BORDA COLORIDA. PES DA MESA COLORIDOS, PITADOS COM TINTA ESMALTE SINTETICO ATOXICO [A SEREM DEFINIDAS PELA SECRETARIA], BASES DE 02 SUSTENTACAO DA MESA BRANCO, ACOMPANHA 04 CADEIRAS COLORIDAS, COM ESTRUTURA DE FERRO BRANCO, ACENTO E ENCOSTO EM M.D.F. PINTADO COM TINTA ULTRAVIOLETA ATOXICO NAS CORES (A SEREM DEFINIDAS PELA SECRETARIA). MEDIDAS DAS CADEIRAS: 60 X 30,5 X 26 CM; MEDIDAS DA MESA: 60 X 60 X 55 CM.

Perceba que na especificação exposta diz: "acompanha 04 cadeiras" e as medidas expostas da mesa são: 60 x 60 x 55 cm, como podem 04 crianças sentar-se a uma mesa para fazer uma atividade escolar com uma área de trabalho tão pequena? Essa não seria a medida de uma mesa individual? Sendo individual porque diz que acompanham 04 cadeiras? Qual a espessura do tampo da mesa? E dos assentos e encosto das cadeiras? Os pés da mesa serão fabricados de qual material? Plástico? Madeira? Ferro?

II. DOS VÍCIOS NAS ESPECIFICAÇÕES:

A restrição de licitantes quando é posto em um certame a exigência por lote, traz direcionamento para um só fabricante, quando no Brasil existem mais de 300 fabricantes de móveis escolares e corporativos, alguns com certificação internacional, demonstra que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE**, intenciona realizar contratação sem observância dos princípios licitatórios da impessoalidade, isonomia, competitividade e outros tantos, conforme tratar-se-á adiante.

III. DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva supra, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios. Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

○ O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

Assim, é formalizada a denúncia contra a descrição dos itens mencionados anteriormente, que além de injustificável, desrespeita totalmente o princípio constitucional da Isonomia entre licitantes presentes no Artigo 3º da Lei 8666/93. Injustificável, por se tratarem de itens ou bens não exclusivos, com tecnologia de domínio público e com vários fabricantes no Brasil.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a

igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES** "é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento".

Neste mesmo sentido, o inciso II do artigo terceiro da Lei 10.520/02, que regulamenta a licitação modalidade PREGÃO, preconiza que "**a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**".

Não pode prosperar o certame com o vício trago a lume sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A competitividade significa que, na licitação, oportuniza-se a que vários interessados licitem, oferecendo seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

Em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados desenha-se a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daf não significar somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados, **Perceba-se que mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

Ora, a descrição de produtos da linha de produção exclusiva de uma das possíveis competidoras, demonstra de forma cabal a intenção de, através de um falso procedimento licitatório, mascarar uma contratação direta, o que é abominável!!

Diante disto solicitamos que as algumas características específicas dos itens 01 E 02, principalmente suas medidas sem EXPRESSA tolerância, sejam revistas e que seja aberta

a possibilidade de apresentar produtos similares aos **EXIGIDOS** no edital, cuja sua eficácia poderá ser comprovada pelos avaliadores e tendo a mesma funcionalidade.

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação. Quando o município licita em lotes, impõe cláusulas e ou condições de limitação a participantes, um fabricante pode especializar-se em mobiliário para a educação infantil e outro a especializar-se em mobiliário para adulto, com essa cláusula de circunscrição esses fabricantes jamais poderiam licitar junto ao município, e qual o seu pecado? Especializar-se em um ou outro tipo de mobiliário para atender uma determinada faixa etária?

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se a expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame!!

V. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tem-se ainda que o princípio da isonomia quanto aos licitantes é reflexo do princípio republicano, de que todos são iguais perante a lei. De modo específico, para a licitação, está indicado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Por isso, vedam-se cláusulas ou condições que importem em preferências por quaisquer motivos ou que signifiquem tratamento diferenciado entre empresas.

Não se pode deixar de considerar o fato de a isonomia constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo. Ou seja, o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-007/2017 - Seduc é nulo de pleno direito!!!!**

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, **não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.**

VI. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Neste mesmo caminhar, tem-se ainda o princípio da impessoalidade administrativa que se vincula ao da isonomia, sob um aspecto. Na visão do administrado-licitante, não pode o administrador tratá-lo diferentemente dos demais, tornando-os desiguais, como já visto, por simples arbítrio, sem motivação no interesse da administração. Ora, o ato do Ilustre Pregoeiro não torna evidente a violação a inúmeros princípios licitatórios?

Perceba-se que ao se beneficiar uma única empresa e suas revendedoras, viola a Administração Pública o princípio da impessoalidade. Note-se que o objeto da licitação traz especificações verificáveis apenas em produto da linha de fabricação exclusiva de uma empresa, razão pela qual apenas esta e suas revendedoras estariam aptas a competir.

Não há meios de não ser apontada a nefasta atuação administrativa no referido processo licitatório, desde a elaboração de seu edital, posto ter violado o caráter impessoal da seleção e consequente contratação.

VII. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Com a descrição direcionada de produto, violou-se também o princípio da moralidade administrativa! O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública!!

MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO, ilustre doutrinador, em sua obra O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que "*a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais*".

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irresignada, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: "*O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público*".

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém com estes descritivos totalmente direcionados nos impossibilita para o mesmo, posto que estes itens identificados possui componentes em seus descritivos que se não forem alterados e dados alternativas a produtos similares, medidas aproximadas não haverá como nós participarmos do certame. Em outras palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!!!!

Entendimentos do Tribunal de Contas da União consignados nas Decisões 153/1998 e 55/2000 recomendam a observação atenta do disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que restrinjam a competitividade e a isonomia do certame.

Num exemplo muito semelhante o Acórdão 808/2003, Ata 25/2003 – Plenário, publicado no DOU em 11/07/2003, aprova o relatório que diz "...Os bens integrantes do referido lote e que foram impugnados não apresentam grandes peculiaridades a justificar detalhamento pormenorizado em sua descrição. Tratava-se de conjunto de cadeiras estofadas sobre longarinas e de carteiras universitárias. São bens móveis de relativa simplicidade, que, regra geral, não exige grandes especificidades para o atendimento das necessidades da administração". (grifo nosso). E, no texto do próprio Acórdão, o ministro relator BENJAMIN ZYMLER determina a Secretaria de Educação do estado da Paraíba que "observe, relativamente à especificação do objeto licitado, o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, evitando detalhamento excessivo e desnecessário dos bens, que possam restringir a competitividade e a isonomia do certame".

Em seu relatório que fundamentou a Decisão 153/1998 do TCU, num processo também semelhante (aquisição de móveis) o Ministro IRAM SARAIVA diz, verbis: "O relatório da Comissão de Avaliação (fls.17/22) consigna, em suma, as seguintes impropriedades/irregularidades: a) ... excessivo detalhamento de cada mobiliário..."

Neste mesmo sentido, para ficar somente no exemplo de aquisição de móveis, a Decisão 055/2000 do TCU, analisando aquisição de móveis para a Agência Nacional do Petróleo, ANP, o Ministro Relator ADHEMAR PALADINI GHISI assim deu seu voto, in verbis: "...4. A par disso, mostra-se estranho e inconcebível que em todo parque industrial de um país como o Brasil apenas uma empresa esteja habilitada a fabricar móveis de escritórios para a ANP, salvo se as especificações fossem absurdas. Tal fato levou-me à seguinte conclusão: ou as especificações teriam sido direcionadas, ou as demais participantes não tiveram tempo hábil para apresentar seus produtos nos termos especificados..." (grifo nosso)

Repitimos, esta unificação (cotar por lote)somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório conforme orientação do TCU:

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes

Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão

Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, "para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas." O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, "a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório". Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.**

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para

servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contrariaria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, "não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstenha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões" Explicou que "a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por grupamento, com diversos itens em cada lote", sendo razoável que "a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso". Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a "empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis", de forma que "a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada". Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que "a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala". Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que "a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos". Por fim, dissentindo da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que "se abstenha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote". Adicionalmente, propôs "dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada". O Tribunal, ao acolher o voto do

relator, julgou parcialmente procedente a Representação. **Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.**

Como se depreende dos entendimentos já julgados, da doutrina e da legislação vigente, constitui irregularidade o excessivo detalhamento nos editais. Nestes casos o excesso nas especificações levou ao afastamento de potenciais proponentes e ao direcionamento da licitação, ao arrepio da Lei. No nosso caso em tela, os itens acima já mencionado induz sim o direcionamento quando especificam detalhes desnecessários e irrelevantes.

VIII. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Impugnante eu essa Conceituada Comissão e Licitações especifique com maior clareza o produto a ser adquirido pelo município, que separe os itens, que seja exigido laudos de conformidade com especificação contida no edital emitido por órgãos acreditados pelo IMETRO para dar maior credibilidade aos produtos ofertados, que seja exigido laudos de ergonomia e anatomia conforme normas ABNT e caso não seja deferido requer, ainda, seja declarado nulo o Edital **PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-007/2017 - Seduc**, na parte atinente às descrições do termo de referência permitindo-se assim o atendimento ao interesse público, com a observância do Princípio da Competitividade em seu grau máximo!!!

Pugna a Impugnante pela procedência de seu pedido, por ser esta a mais lúdima Justiça.

Por ser de Direito, pede deferimento.

Fortaleza, 16 de julho 2017.

11.327.027/0001-00
ROSJANE ALMEIDA DA SILVA - EPP
Rua Uberlândia, nº 1260
CEP- 60871-110 - Messejana
FORTALEZA - CEARÁ